



Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

CA PAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
De-se conhecimento ao Governo
2009.06.12
[Signature]

2009.06.29

2009.06.12

(A. Presidente)

[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000860 05 JUN 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que assegura a execução da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio de 2006, revogando o Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril - MAOTDR - (Reg. DL 251/2009)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 15 de Junho de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A SESSÃO
2009.06.12
A Presidente
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2706 Proc. Nº 08.06
Data: 09.06.09 Nº 77/IX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 251/2009

2009.06.04

A Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), foi assinada a 3 de Março de 1973 e entrou em vigor a 1 de Julho de 1975, tendo sido aprovada para ratificação em Portugal pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho.

A aplicação das normas e critérios da CITES implica que o licenciamento de comércio de espécimes de espécies listadas nos seus anexos só possa ser efectuado pela designada autoridade administrativa quando a designada autoridade científica tenha dado parecer no sentido de que essa comercialização não é prejudicial à sobrevivência das populações selvagens das espécies em causa.

Esta Convenção, cujos anexos incluem cerca de 5.200 espécies de fauna e 28.500 espécies de flora é uma ferramenta fundamental de protecção e conservação de espécies, que contribui para mitigar a crise global de perda de biodiversidade.

Embora a Convenção e os seus anexos vinculem directamente as suas Partes, é necessária a aprovação de legislação nacional para se garantir e regulamentar a sua aplicação. Em Portugal, tal foi assegurado pelo Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril.

Por outro lado, os Estados membros da União Europeia estão igualmente obrigados ao cumprimento do estipulado nos diversos regulamentos comunitários em vigor relacionados com a CITES.



Ministério d.....



Decreto n.º

A actual legislação nacional que regulamenta a aplicação da CITES, em particular, o Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril, está muito desactualizada e não reflecte um grande número de alterações e actualizações que entretanto foram introduzidas no texto da Convenção, nem a aprovação de uma série de regulamentos comunitários sobre esta matéria como, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio, o Regulamento (CE) n.º 100/2008 da Comissão, de 4 de Fevereiro, o Regulamento (CE) n.º 359/2009 da Comissão, de 30 de Abril e o Regulamento (CE) n.º 407/2009 da Comissão, de 14 de Maio.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril, previa regulamentação posterior, através de nove portarias, seis das quais nunca foram emitidas.

O presente decreto-lei procede a uma actualização do regime jurídico de aplicação da CITES, à luz dos regulamentos comunitários sobre esta matéria, redefinindo também as entidades nacionais que detêm as competências de autoridades administrativas, autoridade científica e autoridades de fiscalização da CITES. A fiscalização da aplicação desta Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, e n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de Maio, envolve várias autoridades públicas com competências muito diversas, nomeadamente de fiscalização das actividades económicas e de controlo aduaneiro, sanitário e do bem-estar animal. Com vista à coordenação de intervenções no âmbito do controlo da aplicação da CITES, é criado um Grupo de Aplicação da Convenção que integra representantes destas entidades e das autoridades policiais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação, em território nacional:

- a)* Da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, também designada por Convenção de Washington ou Convenção CITES, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, adiante designada «Convenção»;
- b)* Do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, adiante designado «Regulamento (CE) n.º 338/97»;
- c)* Do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97, adiante designado «Regulamento (CE) n.º 865/2006».



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Detenção de espécimes

1 – É proibida a detenção de qualquer espécime de uma espécie incluída nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 que seja adquirido ou importado em infracção ao disposto no presente decreto-lei ou nos regulamentos comunitários sobre esta matéria.

2 – É proibida a detenção de espécimes vivos das espécies constantes de lista a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura, da floresta e das pescas, em desrespeito dos termos e das condições constantes dessa portaria.

3 – A detenção de espécimes de espécies listados nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, é titulada pelas licenças ou certificados previstos nos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006.

4 – Nos casos de cedência de espécimes das espécies incluídas nos anexos B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para um novo detentor que não implique a saída do espécime do território comunitário, a detenção é titulada pelas licenças ou certificados previstos nos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 e :

- a) Por qualquer documento de cedência, nomeadamente por factura, que mencione expressamente o número da licença ou do certificado que abrange o espécime cedido;
- b) Por qualquer documento de cedência, nomeadamente por factura, que mencione expressamente a origem de cativo num país comunitário que tenha regulamentado o estatuto de criador ou equivalente;
- c) Por certidão do Registo Nacional CITES da qual conste o registo relativo ao novo detentor e os averbamentos relativos ao espécime detido.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97

É obrigatória a apresentação de uma declaração de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, emitida por uma das autoridades administrativas referidas nos artigos 5.º e 6.º, para a importação, exportação e reexportação de espécimes de espécies selvagens de fauna e de flora abrangidas pelos seguintes diplomas legais:

- a) Anexos I e III do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, que regulamenta a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna;
- b) Anexos A-I, A-II, A-III, B-II, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que transpõe para o direito interno as Directivas *Aves* (Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril) e *Habitats* (Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio);
- c) Anexos I, II e III da Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa, aprovada, para ratificação pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho.

Artigo 4.º

Registo Nacional CITES

1 – O Registo Nacional CITES funciona junto do Instituto para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. (ICNB, I.P.), que deve organizá-lo, mantê-lo e actualizá-lo, de acordo com portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças.

2 – Estão sujeitos a registo prévio no Registo Nacional CITES, para os efeitos previstos nos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* Os importadores de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- b)* Os exportadores e re-exportadores de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- c)* Os re-embaladores de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- d)* As instituições científicas detentoras de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- e)* Os criadores de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- f)* Os viveiristas detentores de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- g)* Os taxidermistas detentores de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97.

3 – Para efeitos do número anterior consideram-se criadores e viveiristas as pessoas singulares ou colectivas que procedam à reprodução de espécimes de espécies de fauna ou flora, incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, e que promovam a circulação destes espécimes, seja por doação, cedência, troca ou comercialização.

4 – Estão sujeitos a averbamento nas fichas de registo dos respectivos titulares os factos relacionados com a emissão, alteração e extinção de licenças e de certificados abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Autoridades nacionais

Artigo 5.º

Autoridade administrativa principal

1 – A autoridade administrativa principal, responsável pelo cumprimento e pela execução da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 em território nacional, é o ICNB, I.P.

2 – É da competência do ICNB, I.P., no âmbito do controlo prévio do cumprimento da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 em território nacional:

a) Apreciar os pedidos de emissão de:

- i)* Licenças de importação, para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006;
- ii)* Licenças de exportação, para efeitos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006;
- iii)* Certificados de reexportação para efeitos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006;
- iv)* Certificados de exposição itinerante, para efeitos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006;
- v)* Certificados de propriedade pessoal, , para efeitos do artigo 39.º do Regulamento n.º 865/2006;
- vi)* Certificados de colecção de amostras, , para efeitos do artigo 18.º do Regulamento n.º 865/2006;



Ministério d.....



Decreto n.º

- vii)* Certificados para fins comerciais, para efeitos do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006
- viii)* Certificados para a transferência de espécimes vivos, para efeitos do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006.
- b)* Emitir declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, conforme o disposto no artigo 3.º;
- c)* Fiscalizar a emissão e manutenção de etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime.
- d)* Organizar, manter e actualizar o Registo Nacional CITES de importadores, exportadores, instituições científicas, criadores, viveiristas e taxidermistas.

3 – É da competência do ICNB, I.P., no âmbito das relações com os órgãos da Convenção e da União Europeia, bem como com outras Partes Contratantes da Convenção:

- a)* Comunicar com:
 - i)* O Secretariado da Convenção;
 - ii)* As autoridades administrativas e científicas das outras Partes Contratantes;
 - iii)* As autoridades de Estados que não sejam Partes Contratantes da Convenção reconhecidas pelo Secretariado da Convenção;
- b)* Preparar as propostas a serem submetidas às reuniões das Conferências das Partes ou remetidas ao Secretariado da Convenção;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Propor e chefiar a delegação nacional nas reuniões do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, instituído nos termos do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 338/97, e nas reuniões das Conferências das Partes da Convenção, excepto quando o Ministério dos Negócios Estrangeiros ou qualquer outra entidade designada para tal se faça representar;
- d)* Comunicar à Comissão Europeia, ao Secretariado da Convenção ou às autoridades administrativas de outros Estados que sejam Partes na Convenção, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e disponibilizar exemplares dos carimbos, selos e de outros meios utilizados para autenticação de licenças e de certificados;
- e)* Comunicar à Comissão Europeia e ao Secretariado da Convenção as medidas tomadas pelas autoridades nacionais em relação a infracções significativas da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006;
- f)* Comunicar à Comissão Europeia os casos de indeferimento de pedidos a que se referem as subalíneas *i)* a *iii)* e *vii)* da alínea *a)* do número anterior, especificando as razões do indeferimento;
- g)* Comunicar à Comissão Europeia os casos de deferimento de pedidos a que se referem as subalíneas *i)* a *iii)* e *vii)* da alínea *a)* do número anterior nos casos em que os mesmos são subsequentes a um anterior indeferimento do mesmo pedido praticado por uma autoridade administrativa de um Estado-Membro da União Europeia, especificando as razões do deferimento;
- h)* Remeter à Comissão Europeia as informações necessárias para a elaboração de relatórios referidas no n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;



Ministério d.....



Decreto n.º

- i)* Remeter à Comissão Europeia as informações necessárias para avaliação da necessidade de alteração dos anexos a que se refere o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- j)* Designar o representante nacional no Grupo de controlo da aplicação a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- l)* Designar o representante nacional no Grupo de análise científica a que se refere o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- m)* Informar a Comissão relativamente a investigações sobre a situação de espécies ameaçadas de extinção e aos métodos de peritagem do comércio de partes ou produtos obtidos a partir de animais ou plantas pertencentes a espécies inscritas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97.

4 – É da competência do ICNB, I.P., no âmbito das relações com os demais órgãos e entidades nacionais com competências na aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006:

- a) Ponderar as avaliações que lhe sejam remetidas pela Comissão Científica a respeito da necessidade de limitação da concessão de licenças de importação, exportação e reexportação para o comércio de espécimes das espécies abrangidas pela Convenção e remeter à Comissão Europeia aquela avaliação e o resultado da sua ponderação;
- b) Coordenar o Grupo de Aplicação da Convenção referido no artigo 8.º.

5 – É da competência do ICNB, I.P., no âmbito da fiscalização da aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, sem prejuízo das competências das demais entidades fiscalizadoras previstas no artigo 17.º:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Proceder à fiscalização dos espécimes das espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, incluindo os que se encontrem em trânsito comunitário comum ou em sujeição a depósito temporário;
 - b) Proceder a inspecções à actividade dos comerciantes e detentores de espécimes de fauna e flora selvagens e a vistorias periódicas às instalações onde se encontram esses espécimes, nomeadamente a lojas de animais de estimação, a centros de criadores, a viveiros e a instalações de importadores e de exportadores;
 - c) Promover a realização de peritagens, por iniciativa própria ou a solicitação de terceiros, nomeadamente das estâncias aduaneiras, das autoridades policiais e das restantes entidades representadas no Grupo de Aplicação da Convenção referido no artigo 8º;
 - d) Determinar o destino dos espécimes apreendidos, e comunicar o mesmo à entidade que efectuou a apreensão;
 - e) Proceder à constituição de fiel depositário de espécimes apreendidos temporária ou definitivamente;
 - f) Processar as contra-ordenações e aplicar as coimas e as sanções acessórias;
 - g) Assegurar a existência e disponibilidade de transporte e de instalações para a prestação de cuidados temporários a espécimes vivos apreendidos ou confiscados e a existência de mecanismos para a sua reinstalação a longo prazo, se for caso disso;
 - h) Apoiar outros Estados-Membros da União Europeia ou que sejam partes da Convenção na prestação de cuidados temporários e na reinstalação a longo prazo de espécimes vivos apreendidos ou confiscados.
- 6 – É da competência do ICNB, I.P., no âmbito da divulgação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Divulgar ao público os objectivos e disposições consagrados na Convenção e nos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006;
- b) Colocar à disposição de outros Estados-Membros da União Europeia ou que sejam partes da Convenção os instrumentos e materiais de sensibilização existentes destinados ao público e às partes interessadas.

7 - É da competência do ICNB, I.P., exercer outras competências que sejam cometidas às autoridades administrativas nacionais pela Convenção ou pelos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 e que não se encontrem previstas especificamente no presente artigo.

Artigo 6.º

Autoridades administrativas regionais

1 - São autoridades administrativas regionais, com jurisdição nas respectivas regiões autónomas, os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito da aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006.

2 - É da competência das autoridades administrativas regionais a prática dos actos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2, nas alíneas a) a g) do n.º 5, e na alínea a) do n.º 6, todos do artigo anterior.

3 - As autoridades administrativas regionais são competentes para receber e remeter ao ICNB, I.P., os pedidos:

- a) De registo de importadores, exportadores, instituições científicas, criadores, viveiristas e taxidermistas domiciliados na sua área de jurisdição;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) De averbamento no registo de factos relacionados com a emissão, alteração e extinção de licenças e de certificados abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 por si emitidos.

4 – Devem ser comunicados ao ICNB, I.P., para efeitos de posterior comunicação à Comissão Europeia, ao Secretariado da Convenção ou à autoridade administrativa de outro Estado que seja Parte na Convenção, os nomes e os modelos das assinaturas dos representantes dos órgãos executivos das autoridades administrativas regionais, enquanto pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados.

5 – Devem ser comunicados ao ICNB, I.P., para efeitos de posterior comunicação à Comissão Europeia:

- a)* Os casos de indeferimento de pedidos de emissão de licenças de exportação, de licenças de importação, de certificados de reexportação e de certificados para fins comerciais, especificando as razões do indeferimento;
- b)* Os casos de deferimento de pedidos de emissão de licenças de exportação, de licenças de importação, de certificados de reexportação e de certificados para fins comerciais, nos casos em que os mesmos são subsequentes a um anterior indeferimento do mesmo pedido praticado por uma autoridade administrativa de um Estado-Membro da União Europeia, especificando as razões do deferimento.

Artigo 7.º

Autoridade científica

1 – A autoridade científica, para efeitos de aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 em território nacional, é a Comissão Científica para a aplicação da Convenção CITES, doravante designada «Comissão Científica».

2 – A Comissão Científica é composta:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Por dois representantes do ICNB, I.P., um dos quais que coordena;
- b) Por três elementos da comunidade científica nacional, de reconhecido valor técnico e científico na área da flora e da fauna.

3 – Sem prejuízo de outras competências que sejam cometidas à autoridade científica pela Convenção ou pelos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, é da competência da Comissão Científica:

- a) Zelar para que o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento (CE) n.º 338/97 não prejudique a sobrevivência das respectivas populações;
- b) Monitorizar, de forma contínua, a concessão de licenças de importação e exportação para espécimes de espécies abrangidas pela Convenção, bem como as importações e exportações reais desses espécimes, apurar os impactos que essa transferência de espécimes possa ter sobre a sobrevivência das respectivas populações, avaliar a necessidade de limitação da concessão de licenças de importação ou exportação de espécimes das espécies em causa, e informar o ICNB, I.P., do resultado dessa monitorização e avaliação, propondo as medidas consideradas apropriadas;
- c) Emitir pareceres no âmbito de procedimentos de apreciação de pedidos de emissão de licenças de importação;
- d) Emitir pareceres no âmbito de procedimentos de apreciação de pedidos de emissão de licenças de exportação;
- e) Emitir pareceres no âmbito de procedimentos de apreciação de pedidos de emissão de certificados de reexportação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f)* Emitir pareceres no âmbito de procedimentos de apreciação de pedidos de emissão de certificados para a transferência de espécimes vivos;
- g)* Emitir pareceres no âmbito de consultas promovidas por entidades competentes de outros Estados-Membros da União Europeia na sequência de apreensão no território daqueles Estados de espécimes vivos provenientes de território nacional;
- h)* Avaliar a adequação dos alojamentos destinados a espécimes vivos;
- i)* Participar na identificação dos espécimes das espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- j)* Participar nas Conferências das Partes e nos Comitês de Fauna e Flora da Convenção, e no Grupo de Análise Científica na União Europeia;
- l)* Dar parecer sobre alterações ao anexo III e elaborar propostas de emendas aos anexos I e II, para os efeitos do artigo XI da Convenção

4 – A Comissão Científica é constituída por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 – A Comissão Científica pode recorrer a peritos e a consultores externos para a apoiarem no exercício das suas competências, podendo os mesmos participar, sem direito a voto, nas suas reuniões.

Artigo 8.º

Grupo de Aplicação da Convenção

1 – A coordenação da fiscalização do cumprimento e regular aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 é da competência do Grupo de Aplicação da Convenção.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – O Grupo de Aplicação da Convenção é composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Dois representantes do ICNB, I.P., um dos quais preside;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- c) Um representante da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- d) Um representante da Direcção-Geral de Veterinária;
- e) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- f) Um representante do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana;
- g) Um representante de cada autoridade administrativa regional.

3 – Sem prejuízo das atribuições e competências de cada uma das entidades nele representadas, é da competência do Grupo de Aplicação da Convenção:

- a) Aprovar medidas de coordenação de intervenções no âmbito do controlo da aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006;
- b) Adoptar, e rever periodicamente, um plano nacional para a coordenação da aplicação da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006;
- c) Promover a celebração de protocolos, memorandos de entendimento ou outros acordos interinstitucionais de cooperação direccionados para a aplicação coordenada da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006;
- d) Promover a coordenação com entidades competentes pela aplicação e fiscalização da Convenção e dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 noutros Estados-Membros da União Europeia ou que sejam partes na Convenção;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) Trocar informações com outros Estados-Membros da União Europeia ou que sejam Partes na Convenção sobre sanções em caso de comércio ilegal da fauna e da flora selvagens, a fim de garantir a coerência da aplicação ou a revisão do quadro legal vigente;
 - f) Estabelecer uma ligação estreita com as autoridades de gestão da Convenção e com os serviços de controlo da aplicação da legislação nos países de origem, trânsito e consumo exteriores à Comunidade Europeia, bem como com o Secretariado da Convenção, a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-Interpol) e a Organização Mundial das Alfândegas, a fim de contribuir para a detecção, dissuasão e prevenção do comércio ilegal da fauna e da flora selvagens mediante o intercâmbio de informações.
 - g) Promover a realização de actividades de formação e de sensibilização para os serviços e funcionários com competências relacionadas com a aplicação da Convenção e dos Regulamentos n.º 338/97 e n.º 865/2006.
- 4 – O Grupo de Aplicação da Convenção pode recorrer a peritos e a consultores externos para o apoiarem no exercício das suas competências, podendo os mesmos participar, sem direito a voto, nas suas reuniões.

CAPÍTULO III

Licenças e certificados

Artigo 9.º

Procedimento de emissão de licenças e de certificados

- 1 – Os pedidos de emissão de licenças e de certificados são apresentados nos serviços da autoridade administrativa territorialmente competente.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – No prazo de 5 dias contado da apresentação do pedido, a autoridade administrativa procede ao saneamento e à apreciação liminar do pedido e, em consequência:

- a) Admite o pedido e promove a consulta das entidades que devam emitir pronúncia sobre o pedido e a notificação do particular;
- b) Determina a necessidade de aperfeiçoamento do pedido e promove a notificação do particular para corrigir ou completar o pedido no prazo máximo de 10 dias, sob pena de rejeição liminar do pedido;
- c) Rejeita liminarmente o pedido, quando da análise dos elementos instrutórios resultar imediatamente que este é manifestamente contrário às normas aplicáveis, e promove a notificação do particular.

3 – As entidades consultadas devem emitir a sua pronúncia no prazo de 15 dias contado da data de recepção da notificação para o efeito.

4 – Se a autoridade administrativa entender que a pronúncia de alguma das entidades consultadas não é satisfatória, solicita os esclarecimentos adicionais que entenda necessários.

5 – A decisão do pedido de emissão de licenças e de certificados deve ser proferida no prazo de 30 dias, contado da apresentação do pedido ou, caso sobre o mesmo tenha incidido despacho de aperfeiçoamento, da apresentação dos elementos adicionais.

6 – O pedido de emissão de licenças e de certificados não pode ser decidido sem que seja obtida uma pronúncia por parte de todas as entidades consultadas, notificando-se o requerente sempre que do cumprimento desta obrigação resulte a preterição do prazo previsto no número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Procedimento de emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do
Regulamento (CE) n.º 338/97

1 – Os pedidos de emissão das declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, previstas no artigo 3.º, são acompanhados pela respectiva documentação de importação ou exportação, onde devem constar:

- a) O nome científico das espécies dos espécimes;
- b) A descrição e quantidade dos espécimes de cada espécie;
- c) O país de origem;
- d) A identificação do exportador ou importador.

2 – No prazo de 15 dias contado da apresentação do pedido, a autoridade administrativa verifica se as espécies dos espécimes relativamente aos quais é requerida a declaração constam dos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 e, em caso negativo, defere o pedido e emite a respectiva declaração.

3 – Se a apreciação do pedido de emissão de declaração depender da realização de uma peritagem, o prazo previsto no número anterior suspende-se com a notificação do requerente de que é necessário proceder a peritagem e retoma o seu decurso com a emissão do relatório da peritagem.

4 – A suspensão prevista no número anterior não pode ser superior a 30 dias.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Eficácia da licença de importação

A licença de importação apenas produz os efeitos para que foi emitida, nomeadamente os que decorrem da sua apresentação em estâncias aduaneiras, se estiver acompanhada de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação eficaz.

Artigo 12.º

Nulidade das licenças e dos certificados

1 – As licenças e os certificados são nulos:

- a) Se tiverem sido emitidos com base na falsa premissa de que, na data da sua emissão, foram respeitadas ou estavam verificadas as condições necessárias à sua emissão;
- b) Se tiverem sido emitidos com base em licença ou certificado nulo, anulado, revogado ou caducado.

2 – O ICNB, I.P., é competente para declarar a nulidade, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com efeitos restritos ao território nacional, de quaisquer licenças ou certificados que sejam presentes a autoridades nacionais, após consulta à entidade administrativa que tenha emitido a licença ou o certificado em causa.

Artigo 13.º

Caducidade das licenças e dos certificados

- 1 – A licença de importação caduca no prazo de 12 meses contado da data da sua emissão.
- 2 – A licença de exportação e os certificados de reexportação caducam no prazo de seis meses contado da data da sua emissão.
- 3 – Os certificados de exposição itinerante e de propriedade pessoal caducam no prazo de três anos contado da data da sua emissão.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 – Os certificados de colecção de amostras caducam no prazo que constar do livrete de admissão temporária (ATA) a que se alude no Capítulo VIII-A do Regulamento n.º 865/2006, que os acompanham, e nunca depois do prazo de seis meses contado da data da sua emissão.

5 – As declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, previstas no artigo 3.º, caducam no prazo de doze meses contado da data da sua emissão.

6 – As licenças e certificados não mencionados nos números anteriores caducam nas condições enunciadas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

7 – A caducidade dos títulos a que se refere o presente artigo é automática e não depende de qualquer declaração ou acto da autoridade administrativa emissora nesse sentido.

Artigo 14.º

Devolução e participação dos documentos que titulam as licenças e os certificados

1 – Os documentos que titulam as licenças e os certificados que tenham caducado, sido anulados, declarados nulos ou revogados, devem ser apresentados pelos respectivos titulares à autoridade administrativa emissora no prazo de 30 dias contado da data em que se verificou a respectiva caducidade.

2 – A perda, o roubo ou a destruição de documentos que titulam licenças ou certificados deve ser participada à autoridade administrativa emissora no prazo de 15 dias contado da data em que o extravio do documento se verificou.



Ministério d.....

Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Regimes especiais

Artigo 15.º

Marcação de espécimes

1 – É obrigatória a marcação de espécimes, nomeadamente com *microchips*, anilhas invioláveis, brincos e tatuagens, a efectuar sob supervisão da autoridade administrativa principal:

- a) De espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- b) De origem comprovadamente de cativo, de espécies incluídas nos anexos B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- c) Que se pretenda que sejam abrangidos por um certificado para fins comerciais, quando se trate de vertebrados vivos, e previamente à emissão do certificado.

2 – A marcação obedece ao disposto nos artigos 64.º a 68.º do Regulamento n.º 865/2006, sem prejuízo de poder ser ordenada pelo ICNB, I.P., a adopção dos métodos específicos de marcação que melhor se adaptem ao caso concreto.

Artigo 16.º

Utilizações condicionadas

1 - É proibida a taxidermia em espécimes de espécies inscritas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97, com excepção das seguintes situações, desde que tituladas por um certificado para fins comerciais:

- a) Quando se trate de troféus de caça, importados ao abrigo da Convenção;
- b) Quando se trate de espécimes mortos enquadráveis alíneas a) ou c) a h) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A taxidermia de espécimes de espécies listadas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, está sujeita a registo no Registo Nacional CITES.

3 - É proibido o uso em circos, exposições, números com animais e manifestações similares de espécimes vivos de espécies de primatas homínídeos inscritos no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 (chimpanzés, gorilas e orangotangos).

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 17.º

Competência

1 - Sem prejuízo das competências cometidas ao Grupo de Aplicação da Convenção previsto no artigo 8.º, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, na Convenção e nos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, compete às autoridades administrativas identificadas nos artigos 5.º e 6.º, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas, portuárias, e de controlo sanitário e bem-estar animal.

Artigo 18.º

Estâncias aduaneiras

1 - Sem prejuízo dos poderes de fiscalização cometidos a outras entidades e das competências próprias das autoridades administrativas, compete à estância aduaneira, em especial, proceder à verificação da conformidade dos documentos apresentados pelo importador ou exportador e da sua concordância com os espécimes apresentados.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – No caso de comércio de espécimes vivos, a estância aduaneira deve registar o número de animais mortos detectados, nos termos do disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

3 – As estâncias aduaneiras, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006, têm o dever de devolver as cópias das licenças de importação, exportação e reexportação imediatamente após a realização das diligências de verificação.

4 – As estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade Europeia de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, e à sua exportação, são as identificadas em portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças.

Artigo 19.º

Verificação da importação de espécimes vivos

1 – Quando se trate de espécimes vivos, o importador deverá informar a autoridade administrativa que emitiu a licença ou o certificado que titula a importação e a estância aduaneira do dia e hora previstos para a chegada do espécime com pelo menos 24 horas de antecedência, ou, se se tratar de introdução proveniente do mar, com pelo menos 48 horas de antecedência.

2 – A estância aduaneira deve reportar imediatamente quaisquer dificuldades ou dúvidas relativas à conformidade dos espécimes expedidos ou dos documentos que os acompanham à autoridade administrativa que emitiu a licença ou o certificado que titula a importação, a qual promove uma peritagem.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – Se, em virtude de circunstâncias particulares, for impossível a efectivação em tempo útil na estância aduaneira de todos os controlos devidos, esta pode autorizar o transporte dos espécimes para o local de destino, apondo selos nas embalagens ou contentores que contêm os espécimes, e constituindo o importador fiel depositário.

4 – No caso previsto no número anterior, a estância aduaneira deve informar de imediato a autoridade administrativa que emitiu a licença ou o certificado que titula a importação, a qual promove a realização dos controlos devidos no local do destino.

5 – Nos casos a que aludem os números anteriores, o transporte dos espécimes até ao local do destino e a sua manutenção sob selos até à chegada do perito são da responsabilidade do importador.

6 – Decorridas 18 horas sobre a sua saída da estância aduaneira e se houver perigo para a saúde e bem-estar dos espécimes, o importador deve abrir a embalagem ou contentor e comunicar o facto por escrito à autoridade administrativa que emitiu a licença ou o certificado que titula a importação, justificando o procedimento adoptado.

Artigo 20.º

Verificação da exportação ou reexportação de espécimes vivos

1 – Quando se trate de espécimes vivos, o exportador deverá informar a autoridade administrativa que emitiu a licença ou o certificado que titula a exportação ou a reexportação e a estância aduaneira do dia e hora previstos para o envio do espécime com pelo menos 24 horas de antecedência.

2 – A estância aduaneira deve reportar imediatamente quaisquer dificuldades ou dúvidas relativas à conformidade do expedido ou dos documentos que o acompanham à autoridade administrativa que emitiu a licença ou o certificado que titula a exportação ou a reexportação, a qual promove uma peritagem.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – A conformidade da exportação ou da reexportação com a Convenção e os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 é confirmada pela aposição dos selos ou carimbos aprovados.

Artigo 21.º

Transporte

1 – Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora do território nacional, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção e bem-estar dos animais durante o transporte.

2 – Quando do transporte aéreo de animais vivos, as transportadoras têm de respeitar o Regulamento Sobre Animais Vivos, adoptado pela Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

Artigo 22.º

Inspecções e vistorias

1 – As autoridades com competência de fiscalização podem promover as inspecções que entenderem necessárias para garantir a aplicação e cumprimento da Convenção e Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, nomeadamente à actividade dos comerciantes e detentores de espécimes de fauna e flora selvagens.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – As autoridades com competência de fiscalização podem promover as vistorias que entenderem necessárias para garantir a aplicação e cumprimento da Convenção e Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, nomeadamente às instalações onde se encontram espécimes, nomeadamente a lojas de animais de estimação, a centros de criadores e a viveiros.

3 – As autoridades com competência de fiscalização beneficiam do direito de acesso previsto no artigo 18.º da Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 23.º

Medidas cautelares

Sem prejuízo da possibilidade de adopção de outras medidas cautelares que se revelarem adequadas, a entidade fiscalizadora pode proceder, a título cautelar, à apreensão de espécimes que sejam detidos por particulares quando houver suspeitas de violação da Convenção ou dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 24.º

Apreensão de espécimes

1 – Sempre que tal se revele necessário à protecção dos espécimes abrangidos pela Convenção e pelos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006, as entidades com competência de fiscalização procedem à apreensão de espécimes que sejam detidos em violação das normas aplicáveis, informando o ICNB, I.P. da apreensão, designadamente para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 5 do artigo 5º, quando aplicáveis.



Ministério d.....

—————◆—————
Decreto n.º

2 – No caso de a violação que fundamenta a apreensão dos espécimes ser susceptível de ser sanada, o presidente do ICNB, I.P., determina a apreensão temporária dos espécimes em causa e promove a notificação do detentor dos espécimes, ou do responsável pela violação em causa, para promover a legalização da situação, incluindo a regularização a situação aduaneira, num prazo não superior a 8 dias.

3 – No caso de a violação que fundamenta a apreensão dos espécimes não ser susceptível de ser sanada, ou no caso de a sua legalização não tiver sido promovida pelo detentor dos espécimes ou pelo responsável pela violação em causa no prazo concedido para o efeito, o ICNB, I.P., determina a apreensão definitiva dos espécimes em causa.

4 – No caso de apreensão definitiva de um espécime, o ICNB, I.P., depois de promover a consulta do Estado de exportação, decide se devolve o espécime a este Estado ou se o envia para um centro de salvaguarda ou outro local apropriado e compatível com os objectivos da Convenção.

5 – Tratando-se da apreensão definitiva de espécimes das espécies incluídas nos anexos B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, o ICNB, I.P., pode promover a venda dos espécimes em causa, considerando-se os mesmos, para todos os efeitos, como adquiridos legalmente, desde que:

- a) O contrato de compra e venda não seja celebrado com pessoas singulares ou colectivas que tenham participado, a qualquer título, na infracção;
- b) Estejam reunidas pelo adquirente todas as condições de que depende a emissão de uma licença de importação, com excepção da apresentação da respectiva licença de exportação.

6 – O produto da venda de espécimes, ao abrigo do número anterior, constitui receita própria do ICNB, I.P., nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 – Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

- a) A detenção de espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97 ou na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º em violação do presente decreto-lei ou do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- b) A introdução no território nacional, ou exportação ou reexportação do território nacional, de espécimes de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97, sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, inválidos, caducados ou ilegalmente alterados;
- c) A cedência a terceiros de espécimes de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97, sem o certificado adequado ou com um certificado falso, falsificado, inválido, caducado ou ilegalmente alterado;
- d) A transferência de espécimes vivos de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 no território nacional sem o certificado adequado ou com um certificado falso, falsificado, inválido, caducado ou ilegalmente alterado;
- e) O incumprimento das condições estabelecidas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente decreto-lei relativos a espécimes de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f)* A prestação de falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado relativos a um espécime de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- g)* A utilização de uma licença ou certificado relativo a um espécime de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 que seja falso, falsificado, inválidos, caducados ou ilegalmente alterados, para a obtenção de uma licença ou certificado ou para qualquer outra finalidade oficial;
- h)* O transporte pelo território nacional de espécimes de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 para dentro e fora da Comunidade Europeia ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;
- i)* A utilização de espécimes de espécies incluídas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 em desconformidade com a utilização autorizada no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;
- j)* A taxidermia de espécimes de espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 em desconformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do presente decreto-lei;
- l)* A utilização em circos, exposições, números com animais e manifestações similares de espécimes vivos de espécies de primatas homínídeos incluídas no anexo A do Regulamento n.º 338/97, em desconformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – Constitui contra-ordenação ambiental grave, nos termos do disposto na Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

- a) A introdução no território nacional, ou exportação ou reexportação do território nacional, de espécimes de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, sem a licença, certificado ou comunicação de importação adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, inválidos, caducados ou ilegalmente alterados;
- b) O incumprimento das condições estabelecidas numa licença, comunicação de importação ou certificado emitidos nos termos do presente decreto-lei relativos a espécimes de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- c) A cedência a terceiros de espécimes de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, sem o certificado adequado ou com um certificado falso, falsificado, inválido, caducado ou ilegalmente alterado;
- d) A transferência de espécimes vivos de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97 no território nacional sem o certificado ou comunicação de importação adequados ou com um certificado ou comunicação de importação falsos, falsificados, inválidos, caducados ou ilegalmente alterados;
- e) A prestação de falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado relativos a um espécime de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f)* A utilização de uma licença, certificado ou comunicação de importação relativos a espécimes de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97 que sejam falsos, falsificados, inválidos, caducados ou ilegalmente alterados, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial;
- g)* O comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- h)* O transporte pelo território nacional de espécimes de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97 para dentro e fora da Comunidade Europeia ou em trânsito pelo seu território sem a licença, comunicação de importação ou certificado adequados, emitidos nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 338/97 e n.º 865/2006 e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;
- i)* A utilização de espécimes de espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97 em desconformidade com a utilização autorizada no momento da emissão da licença ou comunicação de importação ou posteriormente;
- j)* A utilização de uma licença, comunicação de importação ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;
- l)* A falsificação ou alteração de qualquer licença, comunicação de importação ou certificado emitido nos termos do presente decreto-lei;
- m)* A destruição ou a remoção das etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime;



Ministério d.....

Decreto n.º

n) O transporte de espécimes vivos indevidamente acondicionados que resulte na morte de um ou mais espécimes.

3 – Constitui contra-ordenação ambiental leve, nos termos do disposto na Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:

- a) A falta de notificação ou a utilização de notificações de importação falsas;
- b) O transporte de espécimes vivos indevidamente acondicionados que não resulte na morte de qualquer espécime;
- c) A apresentação de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação sem que seja comunicado o indeferimento de um pedido prévio;
- d) As importações, exportações e reexportações de espécimes de uma espécie não incluída nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 sem que seja apresentada a declaração de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, exigida nos termos do artigo 3.º, quando aplicável;
- e) A omissão da apresentação à autoridade administrativa pelos respectivos titulares dos documentos que titulam as licenças e os certificados que tenham caducado, sido anulados, declarados nulos ou revogados, emissora no prazo devido;
- f) A omissão da participação à autoridade administrativa emissora da perda, do roubo ou da destruição dos documentos que titulam licenças ou certificados no prazo devido;
- g) A omissão, pelo detentor, da participação anual à autoridade administrativa da existência dos espécimes vivos de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

Ponderação da medida da coima

No caso de contra-ordenações muito graves e graves, o valor comercial estimado do espécime ou espécimes em causa e o número de espécimes ilegalmente detidos são elementos que são obrigatoriamente ponderados na determinação da medida concreta da coima, para efeitos do artigo 20.º da Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

Pela prática de contra-ordenações muito graves e graves podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto:

- a) A proibição da emissão de licenças e certificados a favor do infractor;
- b) A cassação das licenças e dos certificados válidos e em vigor emitidos a favor do infractor;
- c) A apreensão definitiva dos espécimes que estiverem na origem da infracção, e respectiva declaração de perda a favor do Estado;
- d) A apreensão definitiva dos espécimes a que respeitam as licenças e os certificados cassados ao abrigo do disposto na alínea b), e respectiva declaração de perda a favor do Estado;
- e) A cessação compulsiva de actividade;
- f) O cancelamento do registo do infractor no Registo Nacional CITES.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Publicidade da condenação

A condenação pela prática de contra-ordenações muito graves e graves deve ser publicitada nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 29.º

Competência

A competência para a instrução do processo e para aplicação da coima é do órgão executivo da autoridade administrativa territorialmente competente.

Artigo 30.º

Apreensão

São tidos como encargos do processo de contra-ordenação, para efeitos de liquidação e imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, as despesas em que as autoridades públicas envolvidas no processo de apreensão tiverem incorrido como resultado da apreensão cautelar ou definitiva de espécimes, incluindo a sua devolução ao Estado de exportação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Taxas

1 – Constituem receitas das autoridades administrativas as importâncias pagas pelos interessados a título de taxa pelos serviços por aquelas prestados.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, é devido o pagamento de uma taxa:

- a) Pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- b) Pela realização de peritagens;
- c) Pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES.

3 – O montante das taxas a que se refere o presente artigo consta de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 32.º

Prazos

Os prazos previstos no presente decreto-lei incluem sábados, domingos e dias de feriado.

Artigo 33.º

Regulamentação

No prazo de 60 dias são publicadas as portarias previstas no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 31.º.

Artigo 34.º

Regime transitório da Comissão Científica

Até à nomeação da Comissão Científica, as competências referidas no n.º 3 do artigo 7.º são asseguradas pelo ICNB, I. P.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 35.º

Autoridades administrativas regionais no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei

As autoridades administrativas regionais no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei são a Direcção Regional do Ambiente da Região Autónoma dos Açores e o Parque Natural da Madeira.

Artigo 36.º

Norma revogatória

- 1 – São revogados o Decreto-Lei n.º 114/90, de 5 de Abril, e a Portaria n.º 236/91, de 22 de Março.
- 2 – A Portaria n.º 359/92 (2.ª série), de 19 de Novembro, é revogada com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 2.º.
- 3 – A Portaria n.º 728/2003, de 7 de Agosto, é revogada com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 31.º.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 15 dias contado da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas